

4

Medidas Socioeducativas em Alagoas (Brasil) e a Teoria da Proteção Integral: Uma análise bibliográfica do sistema socioeducativo

Socio-educational Measures in Alagoas (Brazil) and the Theory of Integral Protection: A bibliographical analysis of the socio-educational system

João Eduardo Ferreira Lóz Guedes¹⁶

Fabiano Lucio de Almeida Silva¹⁷

Nayara Romeiro da Silva¹⁸

Elnor Lopes Castro¹⁹

<https://doi.org/10.5281/zenodo.22308497>

Resumo: O presente estudo analisa a evolução das medidas socioeducativas em Alagoas à luz da doutrina da proteção integral, que reconhece adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. O objetivo central é investigar em que medida as políticas públicas estaduais têm efetivado a ressocialização frente aos desafios da estigmatização social e da reincidência. A metodologia fundamenta-se em uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental, com análise de dados secundários e relatórios institucionais. Os resultados indicam que, apesar de um histórico marcado por graves precariedades estruturais e superlotação, o estado de Alagoas demonstrou avanços significativos na última década, como a redução dos índices de reincidência por meio de investimentos em educação integral e profissionalização. Conclui-se que a concretização dos objetivos normativos do sistema socioeducativo é viável quando o Estado adota medidas pedagógicas e intersetoriais que superam a lógica puramente punitiva, garantindo a plena integração social dos adolescentes conforme preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas; Proteção integral; Alagoas; Ressocialização.

Abstract: The present study analyzes the evolution of socio-educational measures in Alagoas in light of the doctrine of integral protection, which recognizes adolescents as subjects of rights in

¹⁶ Advogado. Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (em andamento) pela Gran Centro Universitário. Pós-graduação em Direito Previdenciário pela Gran Centro Universitário. Graduado em Direito pela Faculdade CESMAC do Agreste., Arapiraca, Alagoas, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7887-5452>. E-mail: joaoloz2011@gmail.com.

¹⁷ Doutor em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Saúde Coletiva pelo Instituto Sório-Libanês de Ensino e Pesquisa. Professor da Faculdade CESMAC do Agreste. Professor da Faculdade CESMAC do Agreste. Pesquisador dos grupos de pesquisa Culturas indígenas e afro-brasileiras e Políticas Públicas (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0198515724962212) e JUVIDAS – Juventudes, Direitos Humanos e Saúde Mental (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0639153421002798). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0352721431140591>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9964-9891>. E-mail: fabiano.silva@cesmac.edu.br.

¹⁸ Graduada em Direito pela Faculdade CESMAC do Agreste. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1213619960128045>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-0439-048X>. E-mail: nayaralive@hotmail.com.

¹⁹ Graduado em Direito pela Faculdade CESMAC do Agreste. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8137409979082939>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-2345-4019>. E-mail: elner-lopes@hotmail.com.

a peculiar condition of development. The central objective is to investigate to what extent state public policies have achieved resocialization in the face of the challenges of social stigmatization and recidivism. The methodology is based on qualitative research of a bibliographical and documentary nature, analyzing secondary data and institutional reports. The results indicate that, despite a history marked by severe structural deficiencies and overcrowding, the state of Alagoas has demonstrated significant progress over the last decade, such as a reduction in recidivism rates through investments in full-time education and professional training. It concludes that achieving the normative goals of the socio-educational system is viable when the State adopts pedagogical and intersectoral measures that overcome a purely punitive logic, ensuring the full social integration of adolescents as recommended by the Brazilian legal framework.

Keywords: Socio-educational measures; Integral protection; Alagoas; Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade juvenil representa um dos desafios mais complexos para os sistemas jurídicos e sociais contemporâneos. No Brasil, onde as desigualdades estruturais aprofundam vulnerabilidades, essa questão assume contornos críticos, exigindo respostas alinhadas ao princípio constitucional da proteção integral e ao dever do Estado de garantir direitos com absoluta prioridade, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo, ao atribuir à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada pela garantia de direitos como vida, saúde, educação e dignidade, consolida um paradigma que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (Costa, 1993).

Nesse contexto, as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) devem ser interpretadas como instrumentos de efetivação dessa prioridade absoluta, combinando responsabilização e proteção social. Como ressalta Bruñol (2001), a proteção integral exige que as políticas públicas transcendam a esfera punitiva, promovendo ações intersetoriais capazes de romper ciclos de exclusão — desafio especialmente urgente em estados como Alagoas, onde as carências institucionais e sociais agravam os riscos de violação de direitos.

Esta pesquisa concentra-se na análise do sistema socioeducativo alagoano, investigando em que medida as medidas aplicadas cumprem o duplo mandamento do art. 227 da CF/88: responsabilizar o adolescente em conflito com a lei e, simultaneamente, garantir-lhe acesso a direitos fundamentais, condição essencial para evitar a reincidência. Partindo da premissa de que a "prioridade absoluta" (CF/88, art.

227) não se limita a discursos, mas exige alocação de recursos e articulação de políticas públicas (Veronese, 1997), o estudo questiona: as medidas socioeducativas em Alagoas têm sido capazes de conciliar esses objetivos, ou reproduzem falhas históricas do sistema?

A relevância do tema justifica-se não apenas pelos altos índices de reincidência, mas pela necessidade de avaliar se o Estado — em suas três esferas — tem cumprido seu dever constitucional de assegurar, com precedência sobre outras demandas, os direitos da população adolescente. Para isso, analisam-se dados empíricos, marcos normativos e desafios locais, propondo reflexões críticas sobre caminhos para uma política socioeducativa efetivamente alinhada à proteção integral.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base na teoria da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, com enfoque bibliográfico e análise de dados secundários, incluindo relatórios institucionais, artigos acadêmicos e documentos oficiais. Essa abordagem permitirá uma visão direcionadora sobre o tema, integrando aspectos teóricos e práticos para fornecer uma análise crítica e fundamentada.

Desse modo, para uma melhor organização estrutural, o artigo foi dividido em 4 (quatro) capítulos. No primeiro será abordado sobre o sistema de responsabilização penal de menores de 18 anos, no Brasil. No segundo, será discorrido sobre as medidas socioeducativas previstas no ECA. E, no terceiro, será apresentado o tema propriamente dito, com os resultados das análises empreendidas.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com o objetivo de analisar a efetividade das medidas socioeducativas no estado de Alagoas sob o prisma da Doutrina da Proteção Integral. De acordo com os requisitos desta revista para descrições de caminhos metodológicos, os procedimentos adotados fundamentam-se em pesquisa de natureza teórica, compreendendo as vertentes bibliográfica e documental.

O universo da pesquisa abrange o arcabouço normativo brasileiro, especificamente a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de marcos regulatórios como o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Como instrumentos de coleta de dados, procedeu-se ao levantamento de dados secundários em fontes oficiais e institucionais, incluindo relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e levantamentos nacionais do SINASE referentes aos anos de 2023 a 2025.

A amostragem bibliográfica foi composta por artigos acadêmicos, teses e obras de autores referência na área do Direito da Criança e do Adolescente, selecionados por sua relevância para o debate sobre ressocialização e políticas públicas. Os dados coletados foram tabulados e analisados por meio de uma abordagem crítica, confrontando os indicadores estatísticos de Alagoas (como índices de reincidência e ocupação de unidades) com as diretrizes pedagógicas previstas no ordenamento jurídico.

Por fim, ressalta-se que, por tratar-se exclusivamente de análise de dados secundários e revisão de literatura, sem interação direta com seres humanos, este estudo prescinde de aprovação por Comitê de Ética

3 O SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE MENORES DE 18 ANOS NO BRASIL

3.1 Da Situação Irregular à Proteção Integral: a evolução histórica e jurídica da responsabilização de crianças e adolescentes

Historicamente, segundo Áries (1981), as crianças não tinham qualquer tratamento diferenciado, eram tidos como objetos de direito, e não sujeitos, cabendo ao chefe da família decidir suas questões de vida ou morte. Nesse contexto, as crianças eram marginalizadas do mundo jurídico dos homens adultos (Heywood, 2004), como se observa de fato na história do direito na cultura ocidental que tanto influenciou nossa legislação.

No Brasil Colônia não havia qualquer proteção destinada à criança e ao adolescente. Para exemplificar, Jesus (2006) conclui que a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 não faz qualquer menção à proteção ou garantia de evolução jurídica do direito infanto-juvenil, sem sequer mencioná-las, porque seu principal objetivo era a centralização administrativa, apesar de haver ensejo aos direitos sociais. Entretanto, o marco legal para o menor foi a doutrina penal, surgindo primeiro no Código Criminal de 1830, mantendo-se no Código Penal de 1890, ambos na vigência da Constituição Federal de 1824.

O processo histórico de proteção à infância acompanhou a evolução das sociedades, mas apenas em 1927, com a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, surgiu o primeiro marco normativo internacional voltado à tutela de crianças e adolescentes. No entanto, como destaca Veronese (1997), essa convenção ainda estava distante da concepção contemporânea de proteção integral, pois se limitava a combater violações específicas, sem reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos — princípio que só seria consolidado décadas depois, com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) e o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil (1990).

No Brasil, esse movimento internacional reverberou tardiamente com o Código de Menores de 1927, que, embora representasse um avanço ao substituir a lógica punitiva por uma abordagem educacional (Liberati, 2002), mantinha-se alinhado à Doutrina da Situação Irregular. Como critica Costa (1993), o Código restringia a proteção aos “menores abandonados ou delinquentes”, excluindo a maioria das crianças e adolescentes de políticas universais. Essa visão fragmentada contrasta radicalmente com o paradigma da proteção integral, que, conforme o art. 227 da CF/88 e o ECA, exige a garantia de direitos a todas as crianças e adolescentes, sem distinção, com absoluta prioridade.

A concepção de infância perigosa e a centralização do poder decisório nas mãos do juiz de menores eram características marcantes desse modelo, como destaca Amin (2014):

De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz decidir-lhes o destino. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua. Já no campo infracional, crianças e adolescentes até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com finalidade educacional. Já os jovens, entre 14 e 18 anos, eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. Foi uma lei que uniu justiça e assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanha crianças e adolescentes até a Lei nº 8.069/90 (Amin; Andréia Rodrigues, 2014, p. 6)

A evolução da proteção à infância no Brasil foi profundamente influenciada pelo direito internacional, mas esse processo foi lento e marcado por contradições. Somente com a gradativa incorporação dos instrumentos internacionais - desde a Declaração de Genebra (1924) até a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) - é que o país

adotou efetivamente a doutrina da proteção integral. Conforme aduzia Ferreira (2011), a Convenção de 1989 representou um marco ao estimular os Estados a investirem no desenvolvimento sadio da criança no ambiente familiar, rompendo definitivamente com a lógica excludente da doutrina da situação irregular.

Antes desse avanço, o Brasil viveu séculos de absoluta indiferença com a infância. Desde o período colonial, quando crianças eram tratadas como ‘grumetes’ explorados nas embarcações (Ramos, 1997, p.14), até o regime militar, predominou uma visão que oscilava entre a negligência e a repressão. O Código de Menores de 1979, analisado por Saraiva (2003), institucionalizou a ‘doutrina da situação irregular’, aplicando-se apenas aos menores que se enquadravam em seu art. 2º - abandonados, infratores ou vítimas de maus-tratos. Como critica Veronese (1997), essa abordagem estigmatizava a pobreza, tratando crianças carentes como ‘casos de polícia’.

A mudança paradigmática ocorreu com a Constituição de 1988 e o ECA (1990), que adotaram a proteção integral inspirada na Convenção da ONU. Como dito por Costa (1993), o ECA transformou menores em cidadãos, garantindo direitos universais a todas as crianças e adolescentes, sem distinção. Essa transição, como destacam Cury, Silva e Mendez (2013), representou não apenas uma mudança legal, mas uma transformação cultural na forma de entender a infância.

A lei para as crianças e adolescentes em conflito com a lei da época, observava apenas o binômio “carência-delinquência”, atuando perante as consequências e fugindo de suas causas, sem preocupação com a manutenção dos vínculos familiares. Assim, deu-se origem institucional à segregação dos menores, em que parte deles iam para internatos e outros para detenção, sob controle da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM, os quais eram tratados como verdadeiros criminosos. Neste sentido, Lima (2001) pontuou:

o modelo jurídico menorista, representado pelo binômio ‘Código de Menores/Doutrina Jurídica da Situação Irregular’, não era apenas uma forma de controle individualizado dos menores irregulares. Era também uma forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe. A partir do padrão de organização de família burguesa, como ‘célula mater da nação brasileira’, impunha-se traçar o destino, estabelecer os valores morais, o perfil das relações interfamiliares, a lógica dos comportamentos a serem adotados pelos setores populares. Este era o caminho disponível à sua redenção das famílias pobres, sob pena de serem contra elas movidas às engrenagens do sistema legal menorista. (Lima; Miguel Moacir Alves; 2001. p.62)

A doutrina predominante concluía que, a partir do momento em que o menor precisar ser tocado pelo Código de Menores, chegou-se à falência da família, razão pela qual não se buscava sua manutenção. Verifica-se a ausência da doutrina que, posteriormente, seria denominada de garantista.

Assim, foi apenas com as convenções internacionais que a doutrina garantista passou a tomar maior força no âmbito nacional. Em tais circunstâncias, observa-se o rompimento dos paradigmas, com a Nova República (século XX) inserindo os artigos 227 e 228 em nossa Constituição Federal de 1988, fazendo com que as crianças e os adolescentes sejam titulares de direitos fundamentais, passando a tomar forma no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), internalizando no sistema jurídico nacional os direitos estipulados em tratados e convenções internacionais, não se limitando a punir as consequências, mas lutando pela causa dos problemas, está sendo a chamada Proteção Integral. Portanto, salientam Costa e Hermany (2008) que:

foi possível a incorporação dos novos ideais culturais surgidos na sociedade, implementando, ao menos formalmente, a democracia participativa. A proposta é de que a descentralização e a formulação de políticas públicas e eficazes, que respondem satisfatoriamente aos anseios da população e que sejam capazes de prevenir e combater a tão propalada exclusão social.

Por base na visão de Bruñol (2001), com a Constituição de 1988, a população infanto-juvenil deixa de ser tutoria/discriminatória para tornar-se sujeito de direitos, ou seja, o advento desta Constituição promoveu grande transformação no País.

Com o advento do art. 227 da Carta Magna, adotou-se oficialmente o princípio da proteção integral, que começou a considerar crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, tornando-os como prioridade absoluta nas ações estatais.

Essa nova forma de pensamento foi desenvolvida de forma detalhada na redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente, em seus artigos 1º ao 6º, que estabelecem a doutrina da proteção integral como um princípio estruturante do ordenamento jurídico, em relação a legislação infanto-juvenil.

O principal reflexo deste princípio é a reformulação do modelo de responsabilização do adolescente, que diante da prática de um ato infracional, impede uma resposta penal convencional. Como consequência, o Sistema adota a aplicação de medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do Estatuto, cuja natureza principal é educar, formar e reintegrar os menores infratores.

Atualmente, estudos evidenciam a essencialidade das medidas socioeducativas no Brasil, especialmente no estado de Alagoas, onde se observa as desigualdades socioeconômicas acentuadas. Apesar da legislação brasileira prever o ECA e o SINASE, buscar a ressocialização e inclusão social de jovens infratores, demonstra-se uma realidade desafiadora, por ser uma política pública multifacetada.

Dessa forma, é possível perceber que a responsabilização de crianças e adolescentes, no Brasil, passou por uma longa e complexa trajetória, marcada por fases de omissão, estigmatização e repressão, até a consolidação do paradigma da doutrina da proteção integral.

O rompimento com a doutrina da situação irregular e a incorporação dos princípios internacionais de direitos humanos foram fundamentais para a construção de um sistema que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, merecedores de atenção, cuidado e responsabilização condizente com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A promulgação do ECA e a regulamentação do SINASE representam marcos concretos dessa transformação, embora o desafio da efetivação plena dessas normas ainda persista.

3.2 A responsabilidade penal juvenil no estatuto da criança e do adolescente

A Teoria da Proteção Integral representa um marco civilizatório na forma como o Estado deve se relacionar com crianças e adolescentes. Prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e consolidada nos arts. 1º, 3º e 4º do ECA, essa doutrina reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que devem receber proteção prioritária em todas as esferas. Nesse sentido, Bobbio (2004) discorre que se devem analisar as diferenças atenuantes, de modo que “a mulher é diferente do homem; a criança, do adulto; o adulto, do velho; o sadio, do doente; o doente temporário, do doente crônico; o doente mental, dos outros doentes; os fisicamente normais, dos deficientes [...]” (p. 45).

Sêda (2010) destaca que a proteção integral rompe com o paradigma da “situação irregular” do antigo Código de Menores de 1979, substituindo o modelo tutelar por uma abordagem baseada na garantia de direitos e na responsabilização diferenciada. Para o autor, essa mudança impõe ao Estado o dever de formular políticas públicas adequadas à realidade juvenil, especialmente no campo da socioeducação.

Na mesma linha, Volpi (2007) argumenta que as medidas socioeducativas devem ser compreendidas como parte de uma política pública intersetorial, que articule ações nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura. Para Volpi, a efetividade da socioeducação depende da capacidade do Estado de oferecer oportunidades concretas de inclusão e desenvolvimento humano aos adolescentes.

É certo que um dos pilares do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a adoção de um modelo específico, especializado e diferenciado de responsabilização para os adolescentes infratores. Esse molde representa uma enorme mudança com o sistema penal tradicional, utilizado quando uma pessoa maior de idade comete um crime.

No sistema jurídico brasileiro, a inimputabilidade penal de crianças e adolescentes é um dos fundamentos centrais no sistema de responsabilização juvenil. Esse pensamento está expresso no art. 228 da Constituição Federal de 1988, que estabelece de forma categórica:

Essa previsão impõe um limite etário objetivo para à responsabilidade penal, impedindo que pessoas com menos de 18 anos de idade sejam punidos criminalmente com fundamento no Código Penal. Ao invés disso, elas devem ser submetidas a um sistema próprio, fundado na pedagogia e na proteção integral, conforme expresso no ECA. A mesma regra é reproduzida no art. 27 do Código penal, que reforça o critério etário como limite da inimputabilidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, também, traduz esse princípio no artigo 104, onde são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

É notável que o conjunto normativo brasileiro evidencia que a sociedade brasileira não nega a necessidade de responsabilizar os jovens por suas condutas, mas impõe que essa responsabilidade ocorra de maneira distinta e proporcional ao estágio de desenvolvimento psicológico do indivíduo.

A responsabilização do ECA acontece por meio do reconhecimento do intitulado ato infracional, conceito jurídico próprio que delimita o campo de aplicação das medidas socioeducativas, afirmando em seu art. 103 que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Brasil, 1990).

A expressão “ato infracional” é um termo técnico-jurídico como consagrado no ramo do Direito, um termo visto como técnico e, como parte da lei, se aplica a todo

adolescente que infringe o Código Penal praticando um “ato infracional”. Trata-se de um conceito universal, que não estabelece gradações qualitativas entre infrações leves ou graves.

Nesse cenário, Almeida (2003) definiu como forma de estudar as representações sociais de adolescência/juventude, recorreram a textos jornalísticos e, por meio dos resultados, demonstraram que a adolescência é representada como um período de rebeldia e imaturidade, bem como está relacionada à figura de estudante.

Também nessa visão de adolescência, destaca-se um determinado grupo de jovens que é, majoritariamente, julgado e excluído devido à especificidade de terem cometido ato infracional os denominados adolescentes em conflito com a lei, que passam a ocupar um lugar social de estigmatização, neste momento, se tornando uma ameaça social aos olhos da sociedade preconceituosa.

De acordo com o ECA, o adolescente em conflito com a lei é definido como aquele que se encontra na faixa etária que compõe a adolescência e comete ato infracional. Em outras palavras, Costa (2006) afirma que um adolescente só pode ser considerado infrator quando for caracterizado pelos três aspectos a seguir: “a) violou dispositivos legais que caracterizavam crime ou contravenção; b) foi-lhe atribuído ou imputado o cometimento de um ato infracional; c) após o devido processo, com respeito estrito às garantias, ele foi considerado responsável”.

Para além das definições jurídicas, é necessário analisar o ato infracional enquanto um efeito de diversos fatores que resultaram neste tipo de ação. É somente nesse sentido que se pode definir o ato infracional sem pré-conceitos e julgamentos.

A conduta do ato infracional não se confunde com um crime ou contravenção, uma vez que não gera efeitos penais. De mais a mais, o menor de idade autor de um ato infracional não é penalmente imputável, em virtude de ser considerado uma pessoa absolutamente incapaz.

Essa distinção não é uma mera distinção terminológica: ela traduz o reconhecimento de que o adolescente está em uma fase de desenvolvimento psicológico e moral, o qual é imprescindível para o amadurecimento e a formação do menor. A resposta do Estado para os infratores deve ser compreendida com um processo pedagógico, diferente do caráter punitivo do sistema criminal.

Dessa forma, essa solução é dada por meio das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA, as quais possuem um caráter predominantemente protetivo e ressocializador.

3.3 A diferenciação entre crianças e adolescentes e seus reflexos na responsabilização penal

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 2º uma distinção crucial entre criança (até 12 anos incompletos) e adolescente (12 a 18 anos), refletindo os princípios da Doutrina da Proteção Integral consagrados na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989). Como destaca Ferreira (2011), essa classificação etária não é arbitrária, mas fundamentada em evidências sobre desenvolvimento humano, exigindo respostas jurídicas diferenciadas para cada fase do crescimento.

A absoluta inimputabilidade das crianças, que recebem apenas medidas de proteção (art. 101 do ECA), baseia-se em comprovações científicas sobre limitações cognitivas antes dos 12 anos (Barros, 2016). Já para adolescentes, o sistema socioeducativo (arts. 112 a 125 do ECA) combina responsabilização com pedagogia, reconhecendo seu desenvolvimento parcial, mas significativo (Jesus, 2006). Essa abordagem alinha-se ao princípio do “interesse superior da criança” da Convenção da ONU (Bruñol, 2001), rejeitando soluções punitivistas comprovadamente ineficazes (Cavalcante e Tanuss, 2015).

O parágrafo único do art. 2º do ECA, que permite aplicação excepcional até 21 anos, representa importante mecanismo de continuidade pedagógica (Saraiva, 2003). Como demonstra o exemplo do jovem que comete ato infracional aos 16 anos, essa regra evita rupturas abruptas no processo socioeducativo, protegendo-o do sistema prisional comum. A previsão harmoniza-se com o princípio da proteção integral, evitando retrocessos à antiga doutrina da situação irregular (Cury, Silva e Mendez, 2013).

Essa distinção etária consolida décadas de avanços na proteção à infância no Brasil. Desde o período colonial, quando crianças eram exploradas como “grumetes” (Ramos, 1997), até a superação do Código de Menores (1979) - analisado por Alberton (2005) como instrumento excludente -, a legislação internalizou princípios internacionais que reconhecem a progressividade do desenvolvimento. A evolução

histórica revela como o país superou gradativamente visões punitivistas em favor de uma abordagem científica e humanizada.

A diferenciação entre crianças e adolescentes no ECA incorpora pesquisas e debates fundamentais sobre desenvolvimento infantil. Concluindo, ela permite ao Estado cumprir seu papel de protetor e educador, respeitando sempre a condição peculiar de pessoa em formação. O sistema de justiça juvenil brasileiro, quando aplicado conforme os princípios do ECA, demonstra como conciliar responsabilização e proteção de maneira equilibrada.

A análise confirma que a distinção etária no ECA está em sintonia com os mais avançados sistemas de proteção à infância no mundo. Desde seus fundamentos psicológicos até as soluções jurídicas adotadas, a legislação brasileira assimilou lições históricas e boas práticas internacionais, estabelecendo parâmetros claros e cientificamente embasados para o tratamento diferenciado de crianças e adolescentes em conflito com a lei.

4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

4.1 Entendendo as medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas constituem um dos principais instrumentos do ordenamento jurídico brasileiro voltado à responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais. Previstas nos artigos 112 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), essas medidas possuem natureza eminentemente pedagógica, visando à reeducação, à ressocialização e à integração do adolescente à sociedade.

Diferentemente das penas aplicadas aos adultos, as medidas socioeducativas buscam conjugar a responsabilização com a proteção integral, princípio que norteia todo o sistema de garantias da infância e juventude no Brasil.

Conforme ensinam Passamani e Rosa (2009), estudos descrevem que as medidas socioeducativas possuem o foco nos adolescentes e em suas famílias, visando à promoção do cumprimento da medida socioeducativa de maneira que essa não seja interpretada somente com viés de uma sanção, mas também com um olhar pedagógico.

De mais a mais, é notável que o legislador também visa impedir a reincidência dos infratores, nessa linha, Francischini e Campos (2005) expõem a importância da

medida socioeducativa na reinserção social. De acordo com as autoras, o duplo propósito das medidas (punição e criação de condições para não reincidência) possibilita uma ressignificação dos padrões de socialização e mudanças.

Essa análise vai ao encontro da discussão que Costa e Assis (2006) relatam com relação à autonomia dos menores infratores em choque com a lei, enquanto fatores protetivos de seu desenvolvimento. Segundo as palavras das autoras, é extremamente vultoso o estímulo de programas de compartilhamento, reciprocidade e responsabilidade social como forma de promover a autonomia dos jovens em conflito com a lei.

Nessa perspectiva, mais do que punir, trata-se de oferecer ao adolescente condições para refletir sobre sua conduta e desenvolver um projeto de vida desvinculado da prática de infrações.

5 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E A APLICAÇÃO DESSAS MEDIDAS EM ALAGOAS

5.1 Do CONANDA ao SINASE: A governança das medidas socioeducativas e seus entraves práticos

Em 1991, após a CF/88 e a promulgação do ECA, instituiu-se por meio da Lei nº 8.242, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que “é um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos, o Conanda é o principal órgão do sistema de garantia de direitos” (Brasil, 2018), sendo responsável por estabelecer diretrizes e normas para implementação de políticas socioeducativas no país, coordenando e supervisionando o SINASE, em consonância com os princípios da proteção integral.

O CONANDA, seguindo princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (PNAS) através da Resolução nº 160/2013. Este plano prevê a articulação de ações socioeducativas para a próxima década, a partir de sua publicação, e firma o compromisso de elaboração dos planos estaduais e municipais de forma coletiva e participativa.

Complementando as medidas socioeducativas, o ECA prevê a remissão, instituto que representa a possibilidade de perdão, suspensão ou extinção do processo ao adolescente infrator. Concedida pelo Ministério Público antes do início do processo ou pelo juiz após seu início, a remissão considera as circunstâncias do ato infracional, o contexto social do jovem e sua participação no delito (Barros, 2016). Em outras palavras, busca-se uma alternativa ao processo judicial, priorizando a reeducação e a reintegração social do adolescente, em especial quando a infração cometida não é grave.

A remissão pode se dar de duas formas: como exclusão do processo, concedida pelo Ministério Público antes de sua instauração, ou como suspensão ou extinção do processo, concedida pelo juiz a qualquer momento. Importante destacar que a remissão não implica necessariamente o reconhecimento da responsabilidade do adolescente pelo ato infracional, nem gera antecedentes criminais. Conforme o artigo 127 do ECA, “a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação” (Brasil, 1990).

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha se posicionado pela competência exclusiva do juiz na aplicação de medidas socioeducativas, há precedentes que admitem a aplicação de medidas socioeducativas, exceto a internação e a semiliberdade, em conjunto com a remissão concedida pelo Ministério Público (Brasil, s.d.). Essa flexibilidade na aplicação da remissão demonstra a busca por soluções individualizadas e adequadas à realidade de cada adolescente em conflito com a lei, priorizando a reintegração social e a prevenção da reincidência.

Embora o Estatuto represente um avanço jurídico e social, a execução das medidas socioeducativas no Brasil enfrenta críticas frequentes. Entre os problemas apontados no país estão a superlotação dos centros socioeducativos, o desrespeito aos direitos dos adolescentes durante o cumprimento das medidas e a ausência de políticas públicas integradas que assegurem a continuidade do processo de ressocialização após o término da medida.

Além disso, muitos jovens retornam às práticas infracionais devido à dificuldade de reintegração no mercado de trabalho e à estigmatização que enfrentam ao tentar retomar a convivência social (Brasil, 2019).

É em razão destas circunstâncias que o Estado brasileiro passou a executar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), de modo que destaca as competências de cada ente da federação. Em seu artigo 3º, a Lei nº 12.594/2012 descreve o que compete à União, que é “a formulação e coordenação da execução da política nacional de atendimento socioeducativo, a elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (Brasil, 2018), que visa qualificar e dar publicidade sobre as informações das medidas socioeducativas locais, em razão dos repasses de recursos para os gestores dos programas.

Para tal finalidade, o SINASE realiza, anualmente, um levantamento de desempenho de coleta, análise e publicização dos dados nacionais relativos à Política Nacional de Atendimento Socioeducativo no país. No ano de 2023, o sistema nacional contabilizou, após 06 anos de suspensão da apuração e análise dos dados, 11.556 jovens inseridos na modalidade de restrição e privação de liberdade, em suas mais diversas modalidades. Apesar dos números serem altos, representa uma quantidade inferior ao levantado no ano de 2017, cujo registro bateu em 24.803 adolescentes (Brasil, 2023).

Já no Levantamento do ano de 2025, em 2024, a quantidade de adolescentes em conflito com a lei atingiu o patamar de 12.506, em restrição e privação de liberdade (Brasil, 2025).

Segundo o levantamento anual de 2023 do SINASE, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública apurou que, no ano de 2023, a taxa de jovens em meio fechado (privativo) vem diminuindo no país. Conforme seu Anuário, a redução foi dos 24.510, no ano de 2018, para 12.154, em 2022, “fenômeno que gera, como desdobramento, o aumento no número de vagas nas unidades socioeducativas” (Brasil, 2023).

No ano de 2023, o Brasil era composto por 505 Unidades de atendimento socioeducativas, sendo 67 femininas, 420 masculinas e 18 mistas. Vale destacar que, no ano de 2022, a CONANDA recomendou a extinção das unidades mistas, devendo a internação das jovens femininas serem alocadas em unidades exclusivas.

Essas medidas, em sua diversidade de aplicação (meio aberto ou fechado), refletem os princípios da doutrina da proteção integral consagrada no ECA e na CF/88, exigindo políticas que priorizem sua formação integral. As medidas em meio aberto, municipalizadas e baseadas em redes comunitárias, alinham-se ao art. 88 do ECA, que

prevê a descentralização político-administrativa e a participação da sociedade civil – princípios essenciais para a efetividade da proteção integral (Costa, 1993).

Já as medidas de privação de liberdade, sob responsabilidade dos Estados, enfrentam desafios como a garantia da integridade física e mental dos adolescentes, um dever previsto no art. 124 do ECA, mas que, na prática, esbarra em falhas estruturais, conforme apontam os dados do Sinase (2023-2025).

A dificuldade de articulação federativa e a carência de dados precisos sobre medidas em meio aberto (evidenciada no Levantamento de 2025) revelam uma contradição à teoria da proteção integral. Partindo das críticas de Liberati (2002), observa-se que a falta de integração entre os entes federativos, compromete a "política de atendimento socioeducativo", que deveria ser intersetorial e articulada, conforme o art. 86 do ECA. Apesar da redução de 46% no número de adolescentes em privação de liberdade (Brasil, 2025), a centralidade da educação como eixo transformador – princípio defendido por Ponce (1981, p. 50) – ainda não se concretiza plenamente.

O fato de 89,8% dos jovens estarem matriculados nas escolas, mas persistirem falhas no sistema, gera o questionamento se a república de competências (União, Estados e Municípios) é eficaz para garantir o direito à educação de qualidade, previsto no art. 53 do ECA.

O paradoxo entre avanços legais e deficiências práticas, citado no texto, ecoa a crítica de (Saraiva, 2003, p. 44): “A proteção integral exige mais do que normas; demanda investimento e mudança cultural”. A pandemia de COVID-19 agravou essas lacunas, mas a resolução CONANDA nº 160/2013 e o SINASE representam tentativas de superá-las. Como alerta Jesus (2006), a ressocialização depende de políticas públicas contínuas e da ruptura com o estigma social.

Portanto, a análise demonstra que o Brasil avançou na adoção formal da proteção integral, mas enfrenta desafios para implementá-la de modo efetivo e igualitário. A redução de adolescentes em privação de liberdade é um progresso, mas a qualidade do atendimento (especialmente em meio aberto) e a articulação federativa permanecem como obstáculos. Como prevê o art. 227 da CF/88, a prioridade absoluta aos direitos *infanto-juvenis* exige não apenas dados precisos, mas ação coordenada entre Estado, família e sociedade – base da doutrina que o ECA consagrou.

5.2 Avanços e desafios do sistema socioeducativo em alagoas: entre a crise e a reconstrução

De acordo com o levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), ainda em 2017, Alagoas ocupava a 4ª posição na taxa de homicídios de jovens por grupo de 100 mil habitantes. Naquele ano, Maceió figurava como a sexta capital mais violenta entre as 26 capitais do país. (Ipea, 2017)

Embora os dados apontassem uma redução na violência em Alagoas entre 2007 e 2017, Maceió apresentou um crescimento significativo nos índices, assim como Arapiraca. Ambas as cidades figuraram entre os 120 municípios brasileiros responsáveis por 50% de todos os assassinatos registrados em 2017. O estudo abrangeu 310 localidades do Brasil com população superior a 100 mil habitantes, em um cenário nacional que inclui mais de 5.570 municípios (Ipea, 2017).

As unidades de internação em Alagoas foram fundadas em 1981 com o objetivo de acolher adolescentes autores de infrações penais em regime de internação provisória, internação e semiliberdade. Inicialmente chamadas de Centro de Reeducação do Menor, as atividades começaram em 1982, envolvendo esporte, lazer, alfabetização, artesanato e trabalho no campo. Após uma rebelião em 2003, a instituição foi reestruturada e passou a se chamar Núcleo Estadual de Atendimento Socioeducativo (NEAS), com mudanças para atender às normas do ECA, separando os adolescentes por idade, compleição física e gravidade do ato infracional. Em 2006, o NEAS era composto por diferentes unidades para adolescentes de 12 a 21 anos, incluindo categorias específicas como internação provisória, semiliberdade e internação feminina, garantindo maior organização e atendimento especializado (Santos, 2022).

Em 2013, a administração do NEAS foi transferida para a Superintendência Geral de Administração Penitenciária (SGAP) e, posteriormente, em 2014, para a recém-criada Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), que extinguiu o NEAS e criou a Superintendência de Assistência Socioeducativa (SASE). Responsável por oito unidades de internação, a SASE buscava executar medidas socioeducativas de privação de liberdade, cuja missão era garantir direitos previstos em lei e promover o retorno dos adolescentes à sociedade. Em 2015, a administração foi repassada à Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV), sob a gestão da Superintendência de Medidas Socioeducativas (SUMESE), com foco no atendimento de

adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, conforme o ECA, promovendo dignidade, reintegração social e prevenção à violência (Alagoas, 2025).

No ano de 2017, atos de Estado evidenciaram como o sistema socioeducativo estadual passava por problemas como sobrecarga, falta de estrutura e recursos humanos, além de dificuldades na integração de políticas públicas (Alagoas, 2017). No entanto, já em 2014 o Estado de Alagoas representava um dos piores índices de ocupação infracional de crianças e adolescentes em conflito com a lei do país, ano em que o ex-ministro Joaquim Barbosa, em visita à esta unidade da federação, comparou as unidades de acolhimento às “masmorras” (Alagoas, 2017), em razão da precariedade das instalações e superlotação da época. Naquele tempo, além da péssima estrutura, havia excedentes de 77 jovens infratores.

Em Alagoas, os altos índices de violência e a escassez de programas de educação e profissionalização evidenciaram-se àquela época. Inoportunamente, a estigmatização social que esses jovens sofrem, dificultaram sua reinserção, aumentando o risco de reincidência, o que tornou importante reconhecer a necessidade de avanços de boas práticas, lembrando que a efetividade das medidas depende de um esforço conjunto do Estado (como ente unitário), da sociedade e das famílias (Leão, 2024).

Rodrigues (2016) analisou a trajetória do processo de municipalização das medidas em meio aberto, destacando os desafios enfrentados pela gestão municipal na condução de programas e serviços socioeducativos, como a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida. Para embasar as discussões, o autor utilizou o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Birigui (SP), aprovado em 2016, além dos planos estadual e federal. A partir da análise da literatura e da legislação sobre política socioeducativa, foram identificados os limites e as dificuldades das gestões locais e regionais na implementação eficaz desses programas.

Os problemas apontados por Rodrigues (2016) refletem dificuldades comuns à execução de políticas públicas em geral. No entanto, o estudo destaca que esses obstáculos podem ser mitigados por meio de práticas articuladas entre diferentes setores da sociedade. Essa articulação é fundamental para superar os desafios de gestão e promover a efetividade das medidas socioeducativas, garantindo a coesão entre os níveis municipal, estadual e federal (Silva, 2021).

Ao que tudo indica, foi logo após os fatos discutidos a partir dos movimentos do CNJ em 2017 e a repercussão midiática entre 2014 e 2017, que o Estado de Alagoas

passou a tomar medidas mais contundentes e significativas para o avanço destas políticas. No de 2023, após um período de reestruturação, o sistema passou a ter uma capacidade para mais de 400 jovens, mingando com a superlotação anteriormente repudiada, o que resultou em uma ocupação de apenas 32% das vagas que o estado tinha à disposição, estando apenas o total de 146 jovens em conflito com a lei ocupando tais vagas.

Já no Levantamento Anual do SINASE de 2025, no ano 2024 a quantidade de adolescentes em conflito com a lei atingiu o patamar de 136, sendo uma redução de 6,8% (Brasil, 2025), e as pesquisas indicam que o Estado de Alagoas conta com 13 Unidades Socioeducativas em todo o estado (Alagoas, 2023).

O fato se mostra como um resultado promissor de uma efetiva movimentação Estado, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário Federal e Estadual. Foi entre 2021 e 2022, que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoas CEDCA/AL (2021) desenvolveu o Plano Estadual Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes do Estado de Alagoas, conhecido como plano de 100 dias, que se trata de um planejamento estratégico de longo prazo que objetiva a orientação e promoção das políticas públicas voltadas aos direitos das crianças e dos adolescentes no estado, o que inclui, as atividades socioeducativas, como se verifica em seu terceiro eixo objetivado.

À época de sua implementação, o CEDCA/AL chegou à conclusão de que a realidade do Estado alagoas de fato, estivera em uma profunda vulnerabilidade social e desigualdade regional, de modo que se notara altos índices de pobreza, exclusão, violência doméstica e comunitária, baixa escolarização e evasão, ausência de oportunidade de participação cidadã, desestruturação familiar, abuso de drogas e, ainda mais alarmante, a ausência de dados sistematizados sobre a realidade de sua população e de como as políticas públicas vinham sendo aplicadas, bem como seus resultados, que serviram de base para formulação de políticas públicas ainda mais eficazes.

No que concerne às medidas socioeducativas, o plano decenal desenvolveu seu planejamento estratégico a partir de “rodas de diálogos” em locais específicos do estado, tanto com servidores, quanto com os jovens supervisionados, o que gerou a modernização das atividades, sejam elas educativas, profissionais e de lazer. Cabe destaque que o documento destacou a atividade EXCEPCIONAL dos serviços de assistência social, posto que a Rede Intersetorial do Sistema Único de Assistência Social

prestou com excelência a aplicação de seus programas, com capilarização de ações direcionadas para cada grupo alvo (Alagoas, 2021).

Esta forma política remete e faz perceber a máxima de Ponce (1981), que afirma que “desde que um homem cresce, e uma vez que as leis ensinam que existem deuses, não cometerá jamais qualquer ação ímpia, nem pronunciará discursos contrários às leis”, chegando à conclusão de que, quando o jovem é de fato acolhido, protegido e lhe dada oportunidade que outrora nunca lhe fora ofertada, lhe é dada a consciência de sua realidade, ao tempo em que evidencia as possibilidades do homem civilizado.

Seguindo o novo ritmo, no ano de 2023, estudos da ASCOM SEPREV divulgaram que o Governo do Estado de Alagoas, rendeu estatísticas positivas com a implementação de novas medidas, de modo que os índices de reincidência reduziram 63% entre 2021 e 2022, investindo em reforma das unidades já existentes e em novas, assim como implementando ainda escolarização, atividades recreativas e qualificação profissional teórica e prática. Em 2021, a reincidência recaiu apenas em 19% dos 134 adolescentes que deram entrada no sistema, já no ano de 2022, caiu para 7%, apesar da quantidade passar para 282 entradas. (Alagoas, 2023)

Atualmente, o sistema é composto por 13 unidades (Alagoas, s.d.), organizadas para atender diferentes programas, incluindo: Unidade de Atendimento Inicial Masculino, Unidades de Internação Provisória Masculina, Unidades de Internação Masculina, Unidade de Semiliberdade Masculina e Unidade de Atendimento Feminino. Segundo os dados obtidos, a estrutura física e funcional conta com supervisões voltadas para as unidades, medida de segurança, educação, esporte, cultura e lazer, além de controle de vagas, saúde e assistência. Também possui coordenações de núcleos e setores Jurídico, psicológico e social. As atividades são realizadas tanto nas unidades socioeducativas quanto em um espaço coletivo, que dispõe de campo de futebol, quadra poliesportiva, espaço para encontros em grupo e uma unidade básica de saúde (Alagoas, 2023).

Para além das atividades coordenadas do Poder Executivo, atenção especial se deve ao Poder Judiciário, seja Federal, seja do Estadual. Segundo a SEPREV/AL, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Estado de Alagoas emitiu 552 documentos nas unidades de internação, uma vez que quase a totalidade dos jovens socioeducandos chegam às unidades sem identificação (Alagoas, 2024).

Conclui-se, portanto, que o caso de Alagoas ilustra um paradoxo revelador no cenário socioeducativo brasileiro: um estado que já figurou entre os mais violentos do país e chegou a ter suas unidades comparadas a “masmorras” pelo CNJ, conseguiu, em pouco mais de uma década, promover uma transformação notável em seu sistema. Enquanto o Brasil ainda debate os desafios crônicos das medidas socioeducativas - como superlotação e falta de articulação federativa -, Alagoas demonstrou que é possível reverter cenários críticos através de políticas consistentes e adaptativas. A redução de 77% na ocupação das unidades entre 2017 e 2023, a queda de 63% na reincidência e a implementação do inovador Plano Decenal mostram como a combinação entre vontade política, investimento em infraestrutura e participação social pode produzir resultados concretos, mesmo em contextos de extrema vulnerabilidade.

Este avanço histórico, porém, não apaga os desafios estruturais que persistem nem a necessidade de vigilância constante. O próprio sucesso alagoano evidencia o quanto o país ainda precisa avançar para universalizar os princípios da proteção integral. Se, por um lado, Alagoas serve como exemplo de superação, por outro, revela as desigualdades regionais que marcam a implementação do ECA no Brasil. Sua trajetória comprova que a efetivação dos direitos da infância e juventude não é questão de recursos isolados, mas de prioridade política permanente - lição que, se aplicada nacionalmente, poderia transformar radicalmente o panorama socioeducativo brasileiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo sobre as medidas socioeducativas em Alagoas revela uma trajetória de transição paradigmática que materializa os princípios da doutrina da proteção integral estabelecida pelo ECA.

A evolução do sistema alagoano - da situação crítica de 2014, quando suas unidades foram comparadas a “masmorras”, até os avanços institucionais recentes - demonstra a superação progressiva da antiga lógica punitiva do Código de Menores (1979) em favor de um modelo alinhado ao art. 227 da CF/88, que reconhece adolescentes como sujeitos de direitos. A queda de 64,7% nos homicídios de jovens (2012-2022) e a redução da reincidência para 7% em 2022 não são meros dados estatísticos, mas reflexos concretos da aplicação dos princípios da proteção integral, especialmente: (1) prioridade absoluta (art. 4º do ECA), evidenciada nos investimentos em educação integral e profissionalização; (2) intersetorialidade (art. 86 do ECA),

materializada no Plano Decenal com participação social; e (3) não-regressividade (Teoria da Proibição do Retrocesso), que impediu o retorno às práticas medievais do passado.

Contudo, os desafios orçamentários e estruturais persistem como obstáculos à plena efetivação da doutrina. O caso de Alagoas comprova que a proteção integral não se limita à letra da lei, mas exige: (a) controle social contínuo (Conselhos de Direitos e Tutelares); (b) articulação federativa efetiva (SINASE); e (c) políticas preventivas (combate à evasão escolar e vulnerabilidade social).

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Alagoas é um dos seis estados que possuem projetos de emissão de documentos básicos para socioeducandos**. Secretaria de Estado de Prevenção à Violência - SEPREV, Maceió, 1º fev. 2024. Disponível em: <https://www.seprev.al.gov.br/noticia/alagoas-e-um-dos-seis-estados-que-possuem-projetos-de-emissao-de-documentos-basicos-para-socioeducandos-01-02-2024-12-00-1060>. Acesso em: 4 mai. 2025.

ALAGOAS. Governo do Estado. **Joaquim Barbosa visita unidade socioeducativa em Maceió e destaca avanços no sistema**. Maceió: Agência Alagoas, 2017. Disponível em: <https://www.alagoas.al.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ALAGOAS. **Alagoas reduz em 63% o número de reincidência no sistema socioeducativo**. Maceió: Governo de Alagoas, 2 fev. 2023. Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/noticia/alagoas-reduz-em-63-o-numero-de-reincidencia-no-sistema-socioeducativo>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ALAGOAS. **Taxa de homicídios em Alagoas tem a maior redução do Nordeste em dez anos**. Portal do Governo de Alagoas, Maceió, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/noticia/taxa-de-homicidios-em-alagoas-tem-a-maior-reducao-do-nordeste-em-dez-anos>. Acesso em: 4 mai. 2025.

ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da Infância, Crimes Abomináveis**. Porto Alegre. Ed. Age Ltda, p. 45-62, 2005. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=aumqMgVOP6QC&printsec=copyright#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 10 de agosto de 2026

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁRIES, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. Direito da Criança e do Adolescente. In: GARCIA, Leonardo de Medeiros (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE – 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase>. Acesso em: 10 de agosto de 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE – 2024**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Universidade de Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais-do-sinase/levantamentos-nacionais>. Acesso em: 10 de agosto de 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília: MDHC, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Mapeamento nacional sobre a inserção de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no mercado de trabalho**. Brasília, DF: MMDH, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emílio Garcia.; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da convenção internacional sobre os Direitos da Criança 1990-1998**. Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenal: Edifurb, 2001.

CAVALCANTE, M. F.; TANNUSS, R. W. **Uma discussão sobre a redução da maioridade penal**. 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo3/umadiscussao-sobre-a-reducao-da-maioridadepenal.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALAGOAS (CEDCA/AL). **Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo de Alagoas (2015-2024)**. Maceió: CEDCA/AL, 2021. Disponível em: <https://www.seguranca.al.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2025.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Brasília: Editora do Senado Federal, 1993.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas: conceitos e princípios norteadores**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/publicacoes/kit->

socioeducativo/aPoliticaNacionaldeExecucaodasMedidasSocioeducativas.pdf. Acesso em: 7 maio 2025.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; HERMANY, Ricardo. Direitos humanos, políticas públicas e democracia participativa: a tutela da infância e da juventude no cenário local. **Revista de Direito Social**, v. 8, n. 2, p. 115-134, 2008.

COSTA, C. R. B. S. F.; ASSIS, S. G. Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 3, p. 74-81, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n3/a11v18n3.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DANTAS, Hudson Rego. **A função das medidas socioeducativas na reinserção do adolescente infrator na sociedade**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017.

FRANCISCHINI, R.; CAMPOS, H. R. Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im)possibilidades. **PSICO**, v. 36, n. 3, p. 267-273, 2005. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/1397/1097>. Acesso em: 1 abr. 2025.

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2017**. Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2022**. Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006.

LEÃO, Leonardo; ROBERTO, Lucas. Educação no sistema prisional de Alagoas: caminhos para a ressocialização, desenvolvimento pessoal e profissionalização de reeducandos. **Cadaminuto**, Maceió, 13 out. 2024. Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2024/10/13/educacao-no-sistema-prisional-de-alagoas-caminhos-para-a-ressocializacao-desenvolvimento-pessoal-e-profissionalizacao-de-reeducandos>. Acesso em: 1 abr. 2025.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa e pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. 2001. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Livros-Digitais-do-Dr-Luiz-Antonio-Miguel-Ferreira>. Acesso em: 10 de agosto de 2026.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. Versão digital.

MENANDRO, M. C. S.; TRINDADE, Z. A.; ALMEIDA, A. M. O. Representações sociais da adolescência/juventude a partir de textos jornalísticos (1968-1974 e 1996-2002). **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 55, n. 1-2, p. 45-60, 2003. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v55n1/v55n1a06.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

ONU. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 mar. 2025.

PASSAMANI, M. E.; ROSA, E. M. Conhecendo um programa de liberdade assistida pela percepção de seus operadores. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 29, n. 2, p. 330-345, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvs-psi.org.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a10.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

PONCE, Aníbal. **Educação e luta de Classes**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1981.

RAMOS, Fábio Pestana. Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias. **Revista História**, São Paulo, v. XXIV, n. 137, p. 14, dez. 1997.

RODRIGUES, R. C. **Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo de Birigui/SP: trajetória, limites e desafios**. 2016. Dissertação (Mestrado Adolescente em Conflito com a Lei) – Universidade Anhanguera de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pgscogna.com.br/bitstream/123456789/21909/1/SISTEMA%20MUNICIPAL%20DE%20ATENDIMENTO%20SOCIOEDUCATIVO%20DE%20BIRIGUI.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2026.

SANTOS, Edilene Alves dos. **Medidas socioeducativas: reflexões sobre as condições socioeconômicas e familiares dos adolescentes praticantes de ato infracional**. 2022. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/13110>. Acesso em: 10 de agosto de 2026.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SÊDA, Edson. A proteção integral: uma nova doutrina da infância e juventude. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:capitulo.livro:1992;1000172528>. Acesso em: 10 de agosto de 2026.

SILVA, José Júnior Bezerra. **Biopolítica e governo da juventude: um estudo dos planos decenais de atendimento socioeducativo de Maceió e de Alagoas**. 2021. 120 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/10718>. Acesso em: 10 de Agosto de 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 108. [s.d.]**. A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do

juiz. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/3270/sumula-108-stj>. Acesso em: 10 de agosto de 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

VOLPI, Mário. O adolescente e o ato infracional: desafios da responsabilização na perspectiva da proteção integral. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **A violência faz mal à saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007. p. 209-227.

Créditos de autoria

O primeiro autor é responsável pela conceituação, escrita e revisão do artigo. O segundo autor colaborou com a revisão metodológica e conceitual do artigo. Os demais autores contribuíram na pesquisa e na ordenação das fontes.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento ou apoio.

Declaração de Disponibilidade de Dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Sim, foi utilizada ferramenta de Inteligência Artificial (IA) no desenvolvimento deste trabalho. Foi adotado o assistente Gemini Notebook (plataforma de IA da Google). O propósito do uso limitou-se estritamente à revisão de linguagem, adequação de normas técnicas de citação e referência bibliográfica, identificação de redundâncias textuais estruturais e suporte na organização formal da seção de procedimentos metodológicos.

Artigo recebido em: 05/08/2026

Artigo aceito para publicação em: 18/08/2026.

Indexadores:

